



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42321

Registro: 2025.0000280415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2387925-87.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PORTE MULTIMARCAS EIRELLI EPP, são embargados LUCIANA QUEIROZ CARNEIRO DA SILVA e RICARDO ALVES DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42321

Embargante(s): PORTE MULTIMARCAS EIRELLI EPP

Embargado(s): LUCIANA QUEIROZ CARNEIRO DA SILVA E OUTRO

Comarca: Foro Regional de Santana - 7ª Vara Cível (Processo nº 0010010-66.2024.8.26.0001)

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INSURGIMENTO QUE NÃO DÁ SUSTENTAÇÃO AO PRESENTE RECURSO. ALEGAÇÕES QUE NÃO PASSAM DE INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TURMA JULGADORA. CARÁTER EXPRESSAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/02 do incidente), contra o acórdão de fls. 208/212 do apenso, que, por votação unânime, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a r. decisão agravada, que rejeitou impugnação da agravante de nulidade de citação.

A embargante alega, em apertada síntese, que o v. acórdão contrariou o art. 248, § 2º do CPC ao considerar válida a citação recebida por pessoa sem vínculo com a empresa.

O recurso foi recebido (fls. 04 do incidente).

Contraminuta às fls. 08/09, pugnando pela rejeição do recurso e aplicação de multa na forma do art. 1.026, §2º do CPC.

É o relatório.

Da análise da peça de interposição destes embargos declaratórios observa-se que a embargante atribui leitura estrábica ao v. acórdão embargado a fim de justificar a sua interposição sob a alegação de haver contradição.

O v. acórdão embargado analisou detidamente a questão da validade da citação, concluindo por sua validade, considerando o fato de que a carta de citação foi recebida no endereço da empresa, sem qualquer ressalva, e que a pessoa que a recebeu, presume-se, conhecia a empresa, o que afasta a alegação de nulidade.

A interpretação do art. 248, § 2º do CPC, realizada pelo acórdão, não contraria a literalidade da lei, mas sim a interpreta de forma a dar validade a atos que cumpram com a sua finalidade, que é dar ciência à parte da ação contra ela movida.

A jurisprudência colacionada no acórdão corrobora o entendimento de que a citação é válida quando recebida no endereço da empresa, mesmo que por pessoa sem poderes específicos, desde que não haja ressalvas.

Os casos apresentados como jurisprudência, apesar de não serem exatamente iguais ao caso em questão, se assemelham, pois em todos eles a citação foi considerada válida mesmo quando recebida por terceiros, desde que no endereço correto da empresa.

Portanto, a citação cumpriu sua finalidade, que é dar ciência à empresa da ação movida contra ela. A empresa teve a oportunidade de apresentar defesa, o que demonstra que a citação foi eficaz.

Desse modo, as alegações da embargante não possuem o condão de afastar a r. decisão Colegiada pois, em verdade, a pretensão revelada é a de modificação da conclusão do julgamento para que o resultado se volte aos interesses expostos por ele, o que não se atinge pela via eleita. Não se trata, portanto, de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, por isso, não comportam acolhimento.

Insta ressaltar que o E. STJ já definiu que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha*

encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Ademais, a função dos Tribunais não é dirimir dúvida subjetiva das partes, mas sim dúvida objetiva, vale dizer, resultante de ambiguidade ou indeterminação das proposições do julgado, o que, diga-se, não se vislumbra na hipótese presente. Bem a propósito, cabe ressaltar que a corrigenda de julgado, nessa quadra, tem sido admitida apenas em caráter excepcional, quando haja no aresto contradição entre o fundamento e o dispositivo da decisão, ou em caso de manifesto erro material, cujo reconhecimento não implique reexame de prova ou das teses jurídicas adotadas na decisão embargada.

Colocados esses pontos, verifica-se que os embargos perdem possível sustentação e que a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo art. 1.022 do CPC/15, uma vez que a r. decisão colegiada não é omissa, contraditória, obscura ou equivocada. Pela mesma razão, não há como se dar efeito modificativo aos embargos.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora